

A IMPLEMENTAÇÃO DO JUIZ DAS GARANTIAS NO SISTEMA JUDICIÁRIO BRASILEIRO: DESAFIOS E PERSPECTIVAS

ZORZI, Daniela¹
SILVA JUNIOR, José Roberto Martins da²

RESUMO: O ordenamento jurídico brasileiro sofreu uma significativa alteração em 2019 com a implementação do juiz das garantias. Este, por sua vez se sintetiza na inclusão de um magistrado que ficará encarregado de supervisionar o processo penal desde sua origem até o seu término, possuindo como objetivo principal assegurar os direitos e garantias fundamentais do acusado previstos na Constituição Federal. O projeto de lei do juiz das garantias foi incluso no Código de Processo Penal brasileiro após a sanção do Pacote Anticrime Lei 13.964/2019, que incluiu os artigos 3º -A ao 3º -F no ordenamento jurídico. Entretanto, após a criação desse projeto de lei, o mesmo foi declarado como inconstitucional, sendo suspensa sua implementação no sistema judiciário até o julgamento das ADIs 6.298, 6.299, 6.300 e 6.305, ocorre que foi proferido o julgamento apenas no final de 2023, que declarou a constitucionalidade desses dispositivos, sendo obrigatória sua inclusão em todo o território nacional em um prazo de 12 meses, sendo necessária a adaptação do sistema judiciário brasileiro para a inclusão do juiz das garantias na fase pré-processual do processo penal. Será discutido nesse artigo sobre a inclusão do juiz das garantias no sistema judiciário brasileiro. Para tanto, será analisado desde o processo legislativo que inaugurou esses dispositivos e também sobre as alterações que essa lei causou no Código de Processo Penal brasileiro, bem como as funções do juiz das garantias na fase inquisitorial do Processo Penal.

PALAVRAS-CHAVE: Garantias, Constitucional, Processo Penal.

THE IMPLEMENTATION OF THE GUARANTEES JUDGE IN THE BRAZILIAN JUDICIARY SYSTEM: CHALLENGES AND PERSPECTIVES

ABSTRACT: The Brazilian legal system underwent a significant change in 2019 with the implementation of the "judge of guarantees." This role involves the inclusion of a magistrate responsible for overseeing the criminal process from its inception to its conclusion, with the primary objective of ensuring the fundamental rights and guarantees of the accused as provided for in the Federal Constitution. The bill for the judge of guarantees was incorporated into the Brazilian Criminal Procedure Code following the sanction of the Anti-Crime Package Law 13.964/2019, which added Articles 3-A to 3-F to the legal framework. However, after the creation of this bill, it was declared unconstitutional, and its implementation in the judiciary system was suspended pending the judgment of ADIs 6.298, 6.299, 6.300, and 6.305. The judgment was delivered only at the end of 2023, declaring the constitutionality of these provisions, and their inclusion nationwide within a 12-month period was mandated, necessitating the adaptation of the Brazilian judiciary system to incorporate the judge of guarantees in the pre-trial phase of criminal proceedings. This article will discuss the inclusion of the judge of guarantees in the Brazilian judiciary system, analyzing the legislative process that introduced these provisions and the changes this law brought to the Brazilian Criminal Procedure Code, as well as the functions of the judge of guarantees in the investigative phase of criminal proceedings.

KEYWORDS: Guarantees, Constitutional, Criminal Procedure.

¹ Acadêmica de Direito do Centro Universitário FAG, E-mail: dzorzi@minha.fag.edu.br

² Docente orientador do Centro Universitário FAG, E-mail: josejr@fag.edu.br

1 INTRODUÇÃO

A inclusão do Pacote Anticrime Lei 13.964/19 gerou grandes alterações no Código de Processo Penal, modificando a forma do procedimento penal. A criação do juiz das garantias foi um fundamental, pois foi expresso pela primeira vez a adoção do sistema acusatório no CPP. O juiz das garantias foi incluso na legislação brasileira após a sanção do Pacote Anticrime, sendo acrescentados os Arts. 3º -A ao 3º -F, sendo determinado inicialmente um prazo de 30 dias para sua inclusão no sistema judiciário, entretanto o Ministro Luiz Fux do Supremo Tribunal Federal compreendeu ser inconstitucional a implementação de tais artigos, levando em consideração que elas presumiam a imparcialidade do magistrado.

Todavia, foram interpostas no Supremo Tribunal Federal quatro Ações Diretas de Inconstitucionalidade, sendo as ADIs 6.298, 6.299, 6.300 e 6.305, questionando sobre a inconstitucionalidade dos artigos 3º -A ao 3º -F do CPP. Entretanto, após serem interpostas essas ADIs, o Ministro Luiz Fux interrompeu temporariamente a validade desses dispositivos. No entanto, no dia 24 de agosto de 2023, o Supremo Tribunal Federal proclamou o resultado do julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade, sendo decretada a constitucionalidade de tais artigos, passando a ser obrigatória sua aplicação no sistema judiciário brasileiro no prazo de até 12 meses, podendo ser prorrogável por mais 12 meses após a publicação da ata de julgamento.

O juiz das garantias é necessário para garantir os direitos do acusado, dispostos na Constituição Federal. Devendo atuar durante a fase de inquérito policial, assegurando a ampla defesa e ao contraditório, sendo assegurada a imparcialidade do juiz que irá atuar na fase de instrução e julgamento da ação penal, pois não será contaminado com os elementos probatórios. A inclusão do juiz das garantias deverá ocorrer de forma gradual, sendo fundamental a adaptação do sistema judiciário. O processo penal deverá ser julgado por dois juízes: um na fase de investigação e outro na fase de julgamento. Para atender essa demanda, será necessário contratar novos juízes. Outro obstáculo, é referente a inclusão da figura do juiz garantidor nos estados, pois os tribunais adotarão medidas diversas para a sua inclusão.

Esse trabalho busca, esgotar quanto ao conteúdo referente ao tema do juiz das garantias, sua criação e julgamento, bem como suas características e finalidade, sendo também abordado sobre os benefícios e as mudanças que a inclusão dessa lei trouxe para o sistema judiciário brasileiro. Também é feita a análise dos artigos referentes ao juiz garantidor, bem como suas atribuições e como foi incluso em outros países, realizando uma análise pormenorizada fundamentada em diferentes fontes do direito. Ademais, será discutido sobre a decisão proferida

pelo Supremo Tribunal Federal, após o julgamento das ADIs 6.298, 6.299, 6.300 e 6.305 e a razão de ter sido declarada a constitucionalidade dos artigos referentes ao juízo das garantias e como será aplicado no sistema judiciário brasileiro.

Portanto, o juiz das garantias é necessário para a sociedade por ser criado para garantir os direitos fundamentais durante a fase pré-processual, sendo o acusado protegido de possíveis violações a esses direitos, sendo também garantida a imparcialidade do juiz, pois haverá a separação entre o juiz que será responsável pela fase de investigação e outro que atuará na fase de julgamento, estando previsto no Art. 8º da Convenção Americana de Direitos Humanos (Decreto nº 678 de 1992), possuindo o acusado o direito de ser ouvido, de forma que sejam respeitados os seus direitos em um prazo razoável, devendo ser o magistrado independente e imparcial, na apuração de qualquer investigação criminal intentada contra ele, ou, para que se determine seus direitos e obrigações, sejam de natureza penal, civil ou trabalhista.

2 A INCLUSÃO DO PACOTE ANTICRIME E SEUS OBJETIVOS NO ORDENAMENTO JURÍDICO

De acordo com Santos, Costa e Pacheco (2023), foi criada a Lei 13.964/19 com o objetivo de tornar mais eficaz o combate aos crimes violentos, a corrupção e ao crime organizado. Dessa forma, tendo em vista que houve o aumento de tais delitos, surgiu a necessidade de que a legislação acompanhasse esse aumento nos dispositivos atuais, por isso foi criado o Pacote Anticrime, que surgiu como um aperfeiçoamento dessas leis.

O Pacote Anticrime alterou a legislação penal e processual penal, com o objetivo de combater de forma mais rígida os crimes violentos, a criminalidade organizada e outros crimes considerados graves. Desse modo, destaca-se que o Pacote Anticrime aumentou de forma considerável as penas dos crimes graves, aumentando sua progressão e o limite da pena que passou de 30 para 40 anos, passando a exigir como requisito para a progressão de regime menos rigoroso o cumprimento de 70% da pena. Portanto, essas alterações modificaram consideravelmente a pena dos crimes de grande repercussão, considerados mais graves (Brasil, 1941).

Diante do exposto, visando combater a impunidade o Pacote Anticrime proíbe que os agressores em casos de homicídio contra a mulher sejam beneficiados do Acordo de Não Persecução Penal. O Pacote Anticrime inovou ao criar a figura do juiz das garantias, sendo esse juiz responsável pela investigação, sendo diverso do juiz responsável pela instrução e julgamento (Brasil, 1941).

Contudo, foi incluso no Código de Processo Penal o Acordo de Não Persecução Penal, previsto no Art. 28 -A do CPP, sendo considerado um instrumento de despenalização e ressocialização, utilizado para os crimes considerados brandos. Ressalta-se, que o Pacote Anticrime permitiu em seus dispositivos a utilização de bem sequestrado por órgãos da segurança pública, sendo permitido que utilizem os bens apreendidos, desde que haja prévia autorização judicial, estando previsto no Art. 133 -A do CPP (Brasil, 1941).

Em suma, o Pacote Anticrime incluiu a implementação da Cadeia de Custódia, disposto no Art. 158 -A do CPP, sendo um considerada para documentar e manter intacto todas as provas relacionadas a prática dos crimes e seus vestígios, sendo incluso nas Medidas Cautelares, permitindo que sejam decretadas, apenas se o juiz for convocado pelas partes, segundo o Art. 282 do mesmo Código (Brasil, 1941).

Desse modo, foi criada a obrigatoriedade da audiência de custódia pelo Pacote Anticrime no prazo de até 24 horas após ser efetuada a prisão em flagrante, conforme o previsto no Art. 310 do CPP, que também incluiu a impossibilidade do juiz decretar de ofício a Prisão Preventiva, sendo permitida apenas se houver a exigência das partes e do Ministério Público ou através de representação do Delegado de Polícia (Brasil, 1941).

2.1 A ORIGEM HISTÓRICA DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL DE 1941

Segundo Silveira (2015), o Código de Processo Penal brasileiro foi criado no período em que era vigente o regime autoritário, instalado durante o Governo de Getúlio Vargas em 1930, denominado Estado Novo.

Conforme Silveira (2015), o Estado Novo era considerado um Estado híbrido, pois não necessitava do apoio popular organizado pela sociedade brasileira e também, não possuía uma base ideológica como fundamento. Portanto, Vargas pretendia assumir a direção das mudanças sociais e do crescimento econômico do Brasil.

De acordo com Silveira (2015), o regime do Estado Novo, possuía como principal teórico Francisco Campos, sendo considerado um dos maiores teóricos do autoritarismo no Brasil, sendo nomeado como Ministro da Justiça anteriormente ao golpe de 1937, responsável por elaborar um novo Código Penal, que foi promulgado em 1940 e também por unificar a legislação processual, criando o Código de Processo Penal em 1941 e o Código de Processo Civil em 1939. Campos foi o autor do Ato Institucional Nº 1 (AI-1) do golpe militar de 1964.

Em consonância com Silveira (2015), sobre a legislação processual desse período, tem como marco o fim dos Códigos estaduais que foram criados pela primeira constituição

republicana brasileira, estando disposto na Constituição de 1934, sendo executado apenas na Constituição de 1937. O Estado Novo possuía como objetivo unificar a legislação processual, pois a antiga legislação não expressava a ideia de Estado Republicano.

Consoante Silveira (2015), Campos criou um código processual que atendia aos ideais políticos do Estado Novo, possuindo como característica o autoritarismo fundamentado no pensamento popular democrático.

Em conformidade com Silveira (2015), as reformas no processo civil e penal, desenvolvidas por Francisco Campos, trataram o processo no sentido inquisitório, sendo baseado no autoritarismo. Portanto, o magistrado era responsável por guiar o processo, não zelando apenas pela observância das normas processuais por parte dos litigantes, mas possuindo a obrigação de interferir no processo, de forma que este atinja o objetivo de descoberta da verdade e a investigação dos fatos. Desse modo, o magistrado possuía amplos poderes no processo e era responsável pelas provas, havendo limitações quanto ao poder das partes na ação.

2.2 A INCLUSÃO DO JUIZ DAS GARANTIAS NO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL

De acordo com Alves (2022), sendo comum em países como México, EUA e Itália, o juiz das garantias é o juiz que irá atuar na fase investigatória, sendo esse juiz responsável por determinar as medidas protegidas pela cláusula de reserva de jurisdição, como por exemplo a busca e apreensão domiciliar e a prisão cautelar, possuindo a obrigação de assegurar os direitos fundamentais do indivíduo.

Em 2019 foi sancionado Pacote Anticrime Lei nº 13.964, que possui como objetivo principal modificar a legislação processual penal e penal brasileira, modificando a Lei de Execuções Penais (Lei nº 7.210/84) e no Código Penal, incluindo a figura do “juiz das garantias”, que até então era inexistente no processo penal (Oliveira, 2020).

Segundo o disposto no Art. 3º -B do CPP, incluiu a figura do juiz das garantias, prevendo que esse magistrado será o responsável por garantir o controle da legalidade durante a investigação criminal, bem como, a salvaguarda dos direitos individuais (Oliveira, 2020).

O juiz das garantias foi incluso na legislação brasileira com a sanção do Pacote Anticrime, incluindo os Arts. 3º -A ao 3º -F do CPP, sendo esse juiz o responsável por assegurar os direitos e garantias fundamentais na fase pré-processual, sendo diferente do juiz que irá atuar na fase de julgamento do processo. Foi considerado um marco no processo penal a criação do juiz das garantias, pois foi expresso pela primeira vez a adoção do sistema acusatório no

processo penal e a divisão entre as funções do magistrado da fase de inquérito e da fase de instrução.

No entanto, durante o período de *vacatio legis*, antes da referida lei se tornar vigente, foram propostas algumas Ações Diretas de Inconstitucionalidade na Suprema Corte, que alegavam a existência de vícios materiais e formais (Oliveira, 2020).

Entretanto, as Ações Diretas de Inconstitucionalidade 6.298, 6.299, 6.300 e 6.305, alegaram que o juiz das garantias era inconstitucional a partir dos seguintes fundamentos: I – que a Constituição Federal foi violada em decorrência de vícios de iniciativa legislativa e de competência; II – violação ao pacto federativo; III – violação aos princípios da isonomia, do juiz natural e da segurança jurídica; e, IV – violação ao disposto no Art. 169, §1º da CF, pois a inclusão do juiz das garantias causaria o aumento de despesas, sem a correspondente previsão orçamentária (Oliveira, 2020).

2.3 A COMPETÊNCIA DO JUIZ DAS GARANTIAS NO PROCESSO PENAL

Segundo o disposto no CPP o juiz das garantias possui sua competência prevista no rol não taxativo dos dezoitos incisos do Art. 3º -B, possuindo a obrigação de atuar na fase pré-processual, devendo assegurar os direitos fundamentais previstos na Constituição Federal.

O juiz das garantias é o juízo responsável pelo controle da legalidade na fase de investigação criminal. Devendo esse juiz ser comunicado sobre todas as investigações iniciadas, possuindo a função de decidir sobre as matérias sujeitas à reserva de jurisdição, como a quebra de sigilo fiscal e bancário, a prisão temporária ou preventiva e entre outras (Oliveira, 2020).

Nota-se, de um modo geral que esse dispositivo elenca as duas funções do juiz das garantias, sendo: I – assegurar o controle da legalidade durante a investigação criminal; II – garantir a salvaguarda dos direitos individuais. Desse modo, observa-se que essas funções não são excludentes, mas complementares.

A salvaguarda dos direitos individuais refere-se à atuação do garantismo penal integral. Entretanto, por meio do juiz das garantias o Estado está apenas exercendo a tutela sobre os direitos fundamentais do acusado, que muitas vezes são ameaçados durante a fase de investigação criminal, possuindo como objetivo assegurar o direito à liberdade. Portanto, pretende-se que a investigação criminal ocorra, sem que haja qualquer tipo de violação aos direitos fundamentais, de forma que seja cumprido o disposto na legislação infraconstitucional, na Constituição e nos tratados internacionais (Alves, 2022).

O Código de Processo Penal prevê que a competência do juiz das garantias deverá estar interligada a ação penal. Contudo, a decisão proferida pelo juiz das garantias não irá ser vinculada ao juiz que julgar a causa, podendo esse fazer uma nova análise referente ao cabimento das medidas cautelares que estiverem em curso (Busch *et al.*, 2023).

Conforme o art. 3º -C do CPP, deverá a competência do juiz das garantias abranger a todas as infrações penais, exceto as de menor potencial ofensivo, devendo cessar com o recebimento da denúncia ou queixa. Segundo o §1º desse artigo, após ser recebida uma denúncia ou reclamação, deverão serem julgadas todas as questões pendentes pelo juiz que atuará na fase de julgamento. Ainda neste mesmo artigo, de acordo com o disposto no §2º as decisões proferidas pelo juiz das garantias não podem ser vinculadas ao magistrado que atuará na instrução e julgamento, que deverá reexaminar as medidas cautelares que estiverem em curso no prazo de 10 dias, após o recebimento da denúncia ou queixa (Brasil, 1941).

Entretanto, destaca-se que possuem certos mecanismos jurídicos cujo objetivo seja evitar a formação prematura do convencimento. O Código de Processo Penal prevê sobre as medidas específicas que o juiz deverá adotar para que isso não ocorra. Portanto, o magistrado deverá observar o princípio da igualdade entre as partes, devendo também ser garantido o princípio da presunção de inocência e do devido processo legal. Todavia, o juiz deverá evitar a formação antecipada do convencimento, através da tomada de decisões durante a fase investigatória, pois resultaria em uma decisão parcial e injusta (Busch *et al.*, 2023).

2.4 A TEORIA DA DISSONÂNCIA COGNITIVA E SUA APLICAÇÃO NO SISTEMA ACUSATÓRIO

Conforme Alves (2022), a Teoria da dissonância cognitiva foi inicialmente desenvolvida na área de psicologia social, que tinha como objetivo estudar sobre os comportamentos da pessoa humana quando se depara com opiniões inconciliáveis, ocasionando uma situação de desconforto. A Teoria também possui o objetivo de analisar como individuo insere os elementos de conformidade, de modo a tornar as ideias compatíveis ou mesmo, como desenvolve novas ideias de forma que seja reduzida a contrariedade (dissonância) e o desconforto gerado. Entretanto, depois de ser feita a avaliação desses aspectos, observa-se que o indivíduo busca um equilíbrio entre essas ideias, de forma que seja reduzida a contradição entre a sua opinião e o seu conhecimento.

Segundo Alves (2022), a Teoria da Dissonância Cognitiva foi introduzida na esfera penal pelo jurista alemão Bernd Schünemann. Essa teoria é aplicada diretamente ao juiz e sua

atuação até a formação da decisão, obrigando-o a lidar com duas opiniões opostas e incompatíveis, além de sua própria opinião sobre o caso penal. O juiz sempre encontra um antagonismo em relação a uma das opiniões, pois constrói uma imagem mental dos fatos com base no inquérito, ficando preso ao pré-julgamento. Como resultado, tende a superestimar as informações que corroboram suas ideias e a subestimar as que as contradizem.

De acordo com Alves (2022), desse modo, observa-se a existência de uma ameaça a imparcialidade do juiz, pois o juiz que irá atuar na investigação será o mesmo que irá atuar na instrução e julgamento da ação penal.

Contudo, conforme Alves (2022), o juiz das garantias possui como objetivo assegurar a imparcialidade do juiz que irá julgar a ação, pois ele será mantido afastado dos fatos que ocorrerem antes do início do processo penal.

2.5 OS SISTEMAS PROCESSUAIS APLICADOS NO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL BRASILEIRO

2.5.1 Sistema Inquisitivo

O sistema inquisitivo possui suas origens na Roma Antiga, se destacando durante o período da Idade Média, a partir do Século XIII, sendo incluso no Direito Canônico no Tribunal da Santa Inquisição, sendo posteriormente adotado pelos tribunais europeus até o século XVIII.

Conforme Alves (2022), o sistema inquisitivo possui como principal característica a concentração de poderes no órgão julgador, tendo o magistrado as funções de acusar, julgar e defender, devendo o juiz possuir a função de acusador no processo penal.

O sistema inquisitivo foi largamente utilizado nos regimes antidemocráticos e ditatoriais, por concentrar todos os poderes no magistrado, que atuava com parcialidade, pois possuía a função de acusador no processo penal. Para Alves (2022) o sistema inquisitivo prejudicava a imparcialidade dos julgamentos, pois o juiz era psicologicamente atrelado a função acusatória já por ele exercida.

De acordo com Capez (2020), no sistema inquisitivo o processo era ser sigiloso, sempre escrito e não possuía o direito ao contraditório, sendo centrado na figura do juiz as funções de acusação, defesa e julgamento. Sendo o réu considerado apenas um mero objeto da persecução penal e por isso eram permitidas as práticas de tortura, pois era um meio de obter a confissão do acusado que era considerada a prova principal do processo.

Nesse sistema processual, os direitos e garantias fundamentais do acusado eram constantemente violados, pois era utilizada a prática de tortura, sendo também afetada a imparcialidade do magistrado, tendo em vista que possuía amplos poderes no processo penal. por haver essa centralização de poderes, esse sistema foi muito utilizado por regimes autoritários uma vez que o Estado possuía amplos poderes e era desrespeitada a Constituição vigente na época.

2.5.2 Sistema Acusatório

O sistema acusatório se originou no Direito grego e se desenvolveu com a participação direta do povo na fase de acusação e no julgamento daqueles que contrariavam as leis da época.

De acordo com Alves (2022) o sistema acusatório, considerado diverso do inquisitivo, possui como característica uma nítida separação entre os órgãos de defesa e acusação e o julgador, que deverá atuar de forma imparcial.

Conforme Alves (2022), no sistema acusatório existem partes contrárias, de acusação e defesa, que estão em igualdade de condições e o juiz, a qual é a parte responsável por um julgamento imparcial, devendo estar equidistante de ambas as partes.

No sistema acusatório existe a separação entre as funções de acusar, defender e julgar, o que garante a imparcialidade nos julgamentos, pois o juiz não fica atrelado a produção probatória do processo. Dessa forma, produz-se um julgamento mais justo e equânime, o que garante a efetividade da justiça pelo poder estatal sem que haja violação dos direitos fundamentais, sendo muito utilizado esse sistema processual penal em regimes políticos democráticos.

Segundo o entendimento de Capez (2020), são asseguradas as seguintes características constitucionais no sistema acusatório: da tutela jurisdicional, do devido processo legal, da garantia do acesso à justiça, da garantia do juiz natural, da ampla defesa, do tratamento paritário entre as partes, da publicidade dos atos processuais, a motivação dos atos decisórios e a presunção de inocência, todas previstas no Art. 5º da Constituição Federal brasileira.

Importante ressaltar ainda que, no sistema acusatório são assegurados os direitos e garantias fundamentais do acusado. Esse sistema garante o direito ao contraditório e a ampla defesa, além de promover a separação entre o órgão acusador, a defesa do acusado e o julgador, que deve atuar com imparcialidade, assegurando a justiça quanto no julgamento no processo.

Em síntese, destaca-se que o sistema acusatório é adotado pelo Código de Processo Penal brasileiro, ocorrendo a separação entre as funções de acusação e julgamento. Contudo, mesmo com a vigência desse sistema ainda não há a separação entre os juízes que atuam na fase de acusação e julgamento da ação e, portanto, torna-se necessária a aplicação do Juiz das Garantias no sistema judiciário brasileiro, para haver a separação entre os juízes que atuam no processo penal, garantindo a imparcialidade no julgamento da ação.

2.5.3 Sistema Misto

Conforme Alves (2022) o sistema misto foi criado após a Revolução Francesa, a partir de modificações feitas no Direito francês por Napoleão Bonaparte, com o Código de Instrução Criminal francês de 1808.

Para Capez (2020), no sistema misto a fase inicial deverá ser inquisitiva, pois ocorrerá a investigação preliminar e a instrução probatória e a fase final, que se procede o julgamento do processo deverá ser acusatória.

O sistema misto possui como principal característica a junção entre os sistemas inquisitivo e acusatório, aplicando-se o sistema inquisitivo na fase de investigação preliminar e probatória e o sistema acusatório na fase de julgamento do acusado, sendo assegurado de seus direitos fundamentais.

Segundo Alves (2022), o sistema misto trata-se de uma fusão entre os sistemas acusatório e inquisitivo, possuindo duas fases processuais distintas. Na primeira fase, fase de investigação preliminar que possui como objetivo a investigação preliminar e a instrução probatória, visando apurar indícios de autoria e materialidade da infração penal. Comandada por um juiz, essa fase possui as características do sistema inquisitivo, devendo o procedimento ser secreto, escrito, sem acusação, contraditório ou ampla defesa. Todavia, a segunda fase que é a do julgamento, possui características predominantes do sistema acusatório, devendo conter a publicidade, oralidade, igualdade processual, a concentração dos atos processuais, o contraditório e a ampla defesa, a intervenção dos juízes populares e a livre apreciação probatória.

2.6 A ANÁLISE DOS ARTIGOS DO JUIZ DAS GARANTIAS INCLUSO PELO PACOTE ANTICRIME LEI 13.964/2019

A Lei nº 13.964/2019, também denominada como pacote anticrime alterou o Código de Processo Penal, criando a figura do Juiz das Garantias com o objetivo de assegurar os direitos fundamentais do acusado previstos na fase investigatória do processo penal, esse projeto de lei inseriu os artigos 3º -A ao 3º -F no Código de Processo Penal brasileiro.

Como o disposto no Art. 3º -A, *caput* do CPP, deverá o processo penal ter uma estrutura acusatória, sendo vedada a iniciativa do magistrado durante a fase de investigação, bem como a substituição da atuação probatória do órgão de acusação. Segundo Alves (2022), a criação desse dispositivo é considerada uma inovação no ordenamento jurídico brasileiro, pois pela primeira vez a norma penal reconhece expressamente a adoção da estrutura acusatória no processo penal brasileiro.

Conforme o disposto no art. 3º -B, *caput* do CPP, o Juiz das Garantias foi criado para preservar os direitos do acusado na fase investigatória e garantir a imparcialidade do juiz, aplicando-se também as causas de impedimento de suspeição do juiz previstas em lei (Brasil, 1941).

Segundo Alves (2022), segundo o disposto no inciso I do art. 3º -B do CPP, o Juiz das Garantias é a autoridade competente para o recebimento da comunicação imediata da prisão de qualquer indivíduo. Essa competência está prevista no art. 5º, inciso LXII da Constituição federal e nos casos de prisão em flagrante, segundo o previsto no art. 306 do CPP.

De acordo com o entendimento de Alves (2022), o inciso II do art. 3º -B do CPP, dispõe que caberá ao Juiz das Garantias o recebimento dos autos de prisão em flagrante para a análise da legalidade da prisão e também a necessidade de converter em prisão preventiva, conforme art. 310 do CPP, devendo ocorrer essa análise apenas durante a audiência de custódia presidida por esse juiz.

Segundo o entendimento de Alves (2022), o art. 3º -B, inciso III do CPP, dispõe que o Juiz das Garantias deverá ter cuidado com os direitos da pessoa presa, especialmente aqueles assegurados pela Constituição. O juiz pode determinar a condução do preso à sua presença, devendo ocorrer quando houver a audiência de custódia.

Ainda, seguindo o disposto no inciso IV do art. 3º -B do CPP, para Alves (2022), mesmo que o magistrado não tenha que atuar na fase de investigação criminal, sempre que ela for instaurada, o Juiz das Garantias deverá ser comunicado, por ser necessário que ele analise a legalidade dessa instauração. Caso não existam fundamentos razoáveis para a instauração ou

para o prosseguimento da investigação, caberá a esse juiz determinar o seu trancamento, segundo o previsto no inciso IX do dispositivo legal em apreço.

Conforme Alves (2022), segundo o previsto no inciso V do art. 3º -B do CPP, o Juiz das Garantias possui competência para analisar o requerimento de prisão provisória ou outra medida cautelar, durante o período que ele atua. Desta forma, o Juiz das Garantias poderá atuar desde a investigação criminal até o recebimento da denúncia ou queixa.

Portanto, conforme o entendimento de Alves (2022), está previsto no art. 3º -B, inciso VI do CPP, que a competência estabelecida é restrita ao momento em que o Juiz das Garantias atua, ou seja, ele atuará durante a investigação criminal até o recebimento da denúncia ou queixa. Esse artigo criou uma inovação: para que ser prorrogada a prisão provisória ou outra medida cautelar, passou a ser obrigatório o exercício ao direito do contraditório, sendo feito em audiência pública oral.

Alves (2022) entende que o art. 3º -B, inciso VII do CPP, dispõe que sendo a decisão proferida no âmbito da investigação criminal, será determinada pelo Juiz das Garantias a produção de provas consideradas urgentes e não repetíveis, devendo ser garantido o contraditório e a ampla defesa em audiência pública e oral.

Segundo o entendimento de Alves (2022), está previsto no art. 3º -B, inciso VIII do CPP, que caso exista algum risco para o estado de liberdade do cidadão, deverá ser prorrogado o prazo de duração do inquérito policial, se o investigado estiver preso, deverá ser determinado pelo Juiz das Garantias.

Conforme Alves (2022) está previsto no art. 3º -B, inciso IX do CPP, que o Juiz das Garantias deverá determinar o trancamento do inquérito policial quando não houver fundamento razoável para sua instauração ou prosseguimento.

Para o entendimento de Alves (2022), está disposto no Art. 3º -B, inciso X do CPP, que os atos de requisitar documentos, laudos e informações ao delegado de polícia sobre o andamento da investigação deverão ser de competência do Juiz das Garantias. Essa competência deve ser exercida com parcimônia, dessa forma, evitando que o juiz abandone sua imparcialidade e adotando uma postura de participação ativa na colheita de provas, o que poderia colocar em risco o sistema acusatório. Portanto, o poder requisitório deverá ser exercido apenas quando extremamente necessário para a tutela dos direitos constitucionais do cidadão.

Dessa forma, conforme o disposto no inciso XI do art. 3º -B do CPP, deverá o juiz das garantias decidir sobre: a interceptação telefônica, o fluxo de comunicações em sistemas de informática e telemática ou de outras formas de comunicação; sobre o afastamento dos sigilos bancário, fiscal, de dados e telefônico; a busca e apreensão domiciliar; o acesso a informações

sigilosas bem como sobre outros meios de obtenção de prova que restrinjam os direitos fundamentais do investigado. Segundo o entendimento de Alves (2022), por serem diligências que afetam os direitos fundamentais do acusado, elas só poderão ser efetivadas com a autorização do Juiz garantidor. Esse dispositivo apresenta hipótese de cláusula de reserva de jurisdição.

Desse modo, conforme previsto no Art. 3º -B, inciso XII do CPP, que deverá o juiz das garantias julgar o *Habeas Corpus* impetrado antes do oferecimento da denúncia. Segundo Alves (2022), o seguinte dispositivo é um exemplo de *Habeas Corpus* utilizado para o trancamento do inquérito policial, cabendo apenas a esse magistrado processá-lo e julgá-lo.

Entretanto, segundo o previsto no Art. 3º -B, inciso XIII do CPP, que será de competência do juiz das garantias determinar a instauração do incidente de insanidade mental. De acordo com Alves (2022), essa competência será exclusiva desse juiz apenas quando o incidente de insanidade mental for instaurado no inquérito policial, conforme o previsto no art. 149, §1º do CPP, caso esse incidente seja instaurado durante a ação penal, a competência será do juiz que irá atuar no julgamento da ação.

No entanto, conforme o disposto no Art. 3º -B, inciso XIV do CPP, o juiz das garantias deverá decidir quanto ao recebimento da denúncia ou queixa, conforme o Art. 399 do CPP, possuindo o juiz das garantias um amplo acesso à investigação e apenas ele poderá decidir se há ou não justa causa para o recebimento da denúncia ou queixa-crime. Portanto, é cabível ao juiz responsável pelo julgamento do processo, após a resposta do réu, se entender ser necessário poderá absolver o réu sumariamente, caso não seja esse o seu entendimento, havendo o recebimento da denúncia o acusado poderá impetrar *Habeas Corpus* no Tribunal de Justiça para ser trancada a ação penal. Em síntese, se o Juiz das Garantias rejeitar a denúncia ou queixa-crime é cabível a interposição de recurso em sentido estrito e se ele receber, é cabível o *Habeas Corpus* no Tribunal de Justiça competente (Brasil, 1941).

Conforme o previsto no Art. 3º -B, inciso XV do CPP, o juiz das garantias possuirá a responsabilidade de assegurar o direito outorgado ao investigado e ao seu defensor de acesso a todos os elementos que informem sobre as provas produzidas no âmbito da investigação criminal, exceto aqueles que estiverem relacionados às diligências em andamento. É previsto no Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), prevê que o advogado possui o direito de “examinar em qualquer instituição responsável por conduzir a investigação, mesmo sem procuração, autos de flagrante e de investigações de qualquer natureza, findos ou em andamento, ainda que conclusos à autoridade, podendo copiar peças e tomar apontamentos, em meio físico ou digital” (art. 7º, XIV da Lei 8.906/1994).

O dispositivo legal Art. 3º -B do XVI do CPP, dispõe que, durante a fase investigatória o Juiz das Garantias deverá examinar o pedido de admissão do assistente técnico, para acompanhar a produção de perícia, sendo permitido ao mesmo o recolhimento de dados e informações que serão apresentados em momento oportuno. Caso o pedido de admissão do assistente técnico seja feito após o recebimento da denúncia, caberá sua análise ao magistrado responsável pela instrução (Brasil, 1941).

Conforme o previsto no inciso XVII do art. 3º -B do CPP, conforme o entendimento de Alves (2022), serão homologados pelo Juiz das Garantias os acordos de persecução penal e de colaboração premiada que forem formalizados durante a investigação.

Segundo Alves (2022), o Art. 3º -B, inciso XVIII do CPP, se trata apenas de um mero rol exemplificativo, possuindo o juiz das garantias a competência para determinar qualquer medida que estejam relacionadas aos direitos fundamentais do cidadão e também referente as que envolvam as cláusulas de reserva de jurisdição.

De acordo com o disposto no Art. 3º -B, §1º do CPP, o acusado que for preso em flagrante ou mesmo por força de mandado de prisão provisória, será encaminhado à presença do juiz das garantias no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, momento em que será feita a audiência com a presença do Ministério Público, de advogado constituído ou de defensoria pública, sendo vedada a audiência por videoconferência. O seguinte dispositivo legal foi inicialmente vetado pelo ex-presidente da república para impedir que a audiência de custódia fosse realizada por meio de videoconferência. Contudo, o veto foi derrubado pelo Congresso Nacional, portanto, o Juiz das Garantias deverá realizar a audiência de custódia, seja nos casos de prisão provisória ou em flagrante, obrigatoriamente, deverá ser feita presencialmente (Brasil, 1941).

Conforme o disposto no Art. 3º -B, §2º do CPP, caso o investigado estiver preso, o juiz das garantias poderá, mediante a representação de autoridade policial e após ouvir o Ministério Público, prorrogar por uma única vez a duração do inquérito policial por até 15 (quinze) dias, se após esse prazo a investigação ainda não for concluída a prisão deverá ser imediatamente relaxada. Portanto, esse dispositivo legal complementa o disposto no inciso VIII do Art. 3º -B do CPP, pois se refere à possibilidade do inquérito policial ser prorrogado, uma única vez por até 15 (quinze) dias, fundamentado nas razões apresentadas pela autoridade policial. Caso o investigado já esteja preso esse prazo poderá ser prorrogado para até vinte e cinco dias. Entretanto, se esse prazo tiver decorrido e a investigação ainda não tiver sido concluída a prisão poderá ser imediatamente relaxada (Brasil, 1941).

Segundo o previsto no Art. 3º -C, caput do CPP, será de competência do juiz das garantias todas as infrações penais, exceto aquelas que forem de menor potencial ofensivo, cessando com o recebimento da denúncia ou queixa, conforme o previsto no Art. 399 do CPP. Segundo o disposto nesse dispositivo o juiz das garantias possui competência para atuar em todas as infrações penais, exceto as de menor potencial ofensivo, pois essas seguem para o Juizado Especial Criminal (JECRIM). Portanto, a Justiça Estadual possui apenas competência residual, sendo abrangidas também as contravenções penais, o que ocorre de forma diversa com a Justiça Federal, que possui sua competência prevista no Art. 109, inciso IV da Constituição Federal. Portanto, conforme a parte final do Art. 3º -C do CPP afirma que a competência do juiz das garantias cessa com o recebimento da denúncia ou queixa. Contudo, a parte final do Art. 399 do CPP dispõe quanto a divisão entre as funções de atuação do juiz das garantias e do juiz que atuará na fase de julgamento (Brasil, 1941).

Conforme o disposto no Art. 3º -C, §1º do CPP, após o recebimento da denúncia ou queixa, todas as questões pendentes deverão ser decididas pelo juiz que atuará na instrução e julgamento do processo, sendo, portanto, encerrada a competência do juiz das garantias. Este dispositivo legal traz uma novidade ao CPP, pois será o juiz das garantias quem irá receber a denúncia ou queixa-crime ao invés de ser o juiz da instrução. Dessa forma, o ato jurisdicional de recebimento da denúncia e o ato que afasta as hipóteses de absolvição sumária possuem natureza de decisão interlocutória. Portanto, devem ser motivados, mas ainda prevalece o entendimento de que não exigem a necessidade de motivação aprofundada, pois não antecipam o exame de mérito. Sendo assim, é necessário apenas que o magistrado utilize uma breve fundamentação para serem afastadas as hipóteses de rejeição da denúncia ou de absolvição sumária. Referente ao acusado, é cabível a ele impetrar *Habeas Corpus* para trancar a ação penal a partir do recebimento da denúncia ou queixa, caso esse magistrado rejeite as peças acusatórias é cabível o RESE para o Ministério Público ou para o querelante, caso se trate de hipótese de ação penal privada (Brasil, 1941).

No tocante ao previsto no Art. 3º -C, §2º do CPP, todas as decisões que forem proferidas pelo juiz das garantias não poderão vincular ao juiz da instrução e julgamento, que após o recebimento da denúncia deverá reexaminar a necessidade de medidas cautelares em curso no prazo de até 10 (dez) dias, sendo considerado prazo fatal para determinar a legalidade da medida cautelar, caso o reexame da necessidade das medidas cautelares não tenha sido feito até esse prazo, elas se tornarão ilegais, devendo, portanto, serem revogadas. Dessa forma, verifica-se que não existe hierarquia entre o juiz das garantias e o juiz do julgamento, existindo apenas uma separação de competência, pois a atuação do juiz das garantias irá apenas até o recebimento

da denúncia ou queixa, sendo o processo de competência do juiz da instrução após essa fase (Brasil, 1941).

Conforme o previsto no Art. 3º -C, §3º do CPP, os processos que forem de competência do juiz das garantias, deverão ficar acautelados na secretaria desse juízo, ficando à disposição do Ministério Público e da defesa, não sendo apensados aos autos do processo enviados ao juiz de instrução e julgamento, exceto os documentos relativos às provas irrepetíveis, mas medidas de obtenção de provas ou mesmo de obtenção de provas, que deverão ser remetidas para apensamento em apartado. Esse dispositivo legal separa os autos de investigação dos demais elementos de prova, o legislador criou esse dispositivo legal com o objetivo de que o juiz de instrução e julgamento não fique atrelado aos elementos probatórios obtidos durante a investigação (Brasil, 1941).

Segundo o dispositivo no Art. 3º -C, § 4º do CPP, será assegurado às partes o amplo acesso aos autos que estiverem acautelados na secretaria do juízo das garantias. Este dispositivo legal apenas ratifica o previsto no parágrafo anterior, pois ele apenas prevê que os autos que compõem as matérias de competência do juiz das garantias, deverão ficar acautelados na secretaria desse juízo, ficando à disposição da defesa e do Ministério Público, sendo a estes assegurado o amplo acesso junto à secretaria desse juízo (Brasil, 1941).

De acordo com o previsto no Art. 3º -D, caput do CPP, o juiz que praticar, durante a fase de investigação, qualquer ato que esteja previsto nos Arts. 4º e 5º do CPP, ficará impedido de atuar no processo. Esse dispositivo legal criou uma causa de impedimento para a atuação do juiz das garantias. Contudo, observa-se que no Art. 4º do CPP não se refere a competência do juiz das garantias, mas sobre a autoridade policial ou qualquer outra autoridade administrativa que esteja previsto em lei a atribuição de investigar as infrações penais e sua autoria. Referente ao disposto no art. 5º do CPP, é previsto sobre o impedimento do juiz de atuar no processo quando tiver praticado qualquer ato que esteja incluso nos incisos do referido artigo, que trata sobre as formas de instauração do inquérito policial (Brasil, 1941).

Conforme o previsto no Art. 3º -D, Parágrafo Único do CPP, que nas comarcas que tiverem apenas um juiz, os tribunais deverão criar um sistema de rodízio de juízes. Este dispositivo trata sobre a organização dos tribunais, para que possa ocorrer a atuação do juiz das garantias, devendo ser feito um rodízio nos casos de comarcas que tiverem apenas um juiz (Brasil, 1941).

Segundo o disposto no Art. 3º -E, caput do CPP, será o juiz das garantias designado conforme as normas de organização judiciária da União, dos Estados e do Distrito Federal, devendo serem observados os critérios objetivos a serem periodicamente divulgados pelo

respectivo tribunal. O legislador ao criar essa norma legal queria evitar que o Juiz das Garantias fosse designado pelo presidente do tribunal ao qual está vinculado, evitando possíveis injustiças, tendo em vista que os juízes possuem o direito de inamovibilidade que é constitucionalmente assegurado (Brasil, 1941).

De acordo com o Art. 3º -F, caput do CPP, deverá o juiz das garantias assegurar o cumprimento das regras para o tratamento dos presos, devendo impedir que seja feito o acordo ou ajuste de qualquer autoridade com os órgãos da imprensa a fim de explorar a imagem do preso, sob a pena de responsabilidade penal, civil ou administrativa. Esse dispositivo dispõe que o juiz das garantias deverá garantir que sejam cumpridas as regras para o tratamento dos presos, impedindo que sejam expostos de forma indigna (Brasil, 1941).

Conforme o previsto no Art. 3º -F, Parágrafo Único do CPP, as autoridades deverão disciplinar, por meio de regulamento em 180 (cento e oitenta) dias, a forma pela qual serão expostas as informações sobre a prisão e identidade do preso, de forma padronizada, sendo respeitada a programação normativa, conforme o disposto no caput deste artigo, transmitidas à imprensa, sendo assegurada a efetividade da persecução penal, bem como o direito à informação e a dignidade da pessoa submetida à prisão. Esse dispositivo prevê a criação de um regulamento, visando padronizar a forma pela qual deverão serem expostas às informações sobre a identidade do preso e a realização da prisão transmitidas a imprensa, pois por meio dessa padronização evitam-se possíveis exageros por parte da imprensa e possíveis violações aos direitos do apenado (Brasil, 1941).

2.7 O JUIZ DAS GARANTIAS CONFORME A LEGISLAÇÃO ESTRANGEIRA E SUA EFETIVIDADE

O juiz das garantias foi incluído na legislação de diversos países, como Portugal, Alemanha, Itália, Estados Unidos, Reino Unido, Argentina e Chile.

O juiz das garantias foi incluso na legislação portuguesa em 1987, sendo adotado o sistema acusatório no processo penal português. O juiz das garantias é o magistrado que é responsável pela fase investigatória, possuindo a função de receber a acusação e assegurar os direitos fundamentais durante essa fase, devendo verificar a viabilidade da acusação conforme o disposto no art. 17 do Código de Processo Penal Português.

Destaca-se ainda que o juiz das garantias foi incluso na legislação alemã em 1970, consequentemente o magistrado que atuar nessa fase é denominado como Juiz de Investigação ou “*Ermittlungsrichter*”, sendo esse juiz responsável por atuar na busca e apreensão, na oitiva

de testemunhas, na interceptação telefônica e nas prisões que ocorram antes da ação penal, sendo o processo sentenciado pela câmara dos magistrados.

O juiz das garantias foi criado na Itália em 1988, sendo denominado como o juiz de investigações preliminares, possuindo a função de receber os pedidos de prisão, a quebra de sigilo e a busca e apreensão. Após ser realizada a denúncia, deverá ser analisada por uma turma composta por três juízes. Conforme o entendimento de Andrade e Cavalcanti (2016) surgiu na Itália o *Giudice per le indagini preliminari*, sendo previsto no art. 328 do Código de Processo Penal italiano, no qual se refere a figura do juiz das garantias que possui a função de garantir a legalidade dos atos feitos na fase prévia do processo penal.

O juiz das garantias é previsto na legislação penal do Estado de Nova York, Estados Unidos, devendo atuar durante a fase de investigação, sendo presidido por um juiz, mas cuja decisão dependa de um júri composto por 23 pessoas da sociedade. Após o fim da fase de investigação, a denúncia é oferecida pela Promotoria, cabendo, novamente o recebimento ou rejeição por um júri, composto por 12 pessoas e presidido pelo juiz profissional da vara. Após o recebimento da denúncia se inicia o processo penal, sendo possível que o investigado dispense o júri e que apenas o juiz analise sua acusação.

No Reino Unido a fase de investigação é conduzida por uma autoridade policial, após essa fase será entregue um relatório ao Ministério Público, sendo a acusação feita perante a autoridade judiciária, sendo a denúncia recebida por um júri composto por 12 pessoas.

Segundo o entendimento de Streck e Zanchet (2021), na América do Sul vários países incluíram em sua legislação a figura do juiz das garantias. No Chile e na Argentina ocorreu uma reforma processual, que ajustou a investigação ao modelo acusatório.

Na Argentina o juiz das garantias atua na fase investigatória, possuindo a função de receber ou negar os pedidos referentes a busca e apreensão, a quebra de sigilo telefônico e prisão provisória feitos pelo Ministério Público. No Chile, o juiz das garantias possui apenas a função de suporte para a admissibilidade da acusação, após ser feito o juízo de admissibilidade é feita a produção probatória, sendo julgado o mérito da causa.

3 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Foi abordado no presente trabalho sobre a inclusão do juiz das garantias na legislação brasileira, sendo inserido no Código de Processo Penal após a sanção da Lei 13.964/2019 (Pacote Anticrime) que incluiu os artigos 3º -A ao 3º -F no CPP. Contudo, após a sanção do Pacote Anticrime houve discussão sobre a constitucionalidade dos artigos de lei referente ao

juiz das garantias no Supremo Tribunal Federal, por meio das Ações Diretas de Inconstitucionalidade 6.298, 6.299, 6.300 e 6.305, sendo declarado a constitucionalidade de tais artigos apenas no ano de 2023. O Supremo Tribunal federal considerou a norma como de aplicação obrigatória e concedeu um prazo de até 12 meses para ser incluso em todo sistema judiciário brasileiro.

Dessa forma, foram discutidos outros temas devido á relação com o assunto principal do trabalho, sendo abordado sobre a inclusão do Pacote Anticrime e seus objetivos no ordenamento jurídico brasileiro, bem como a origem histórica do Código de Processo Penal Brasileiro, as características e funções do juiz das garantias, os sistemas processuais penais vigentes ao longo do tempo, sendo também discutido sobre os artigos referentes ao juiz das garantias, bem como sua inclusão em outros países.

O presente trabalho teve em vista abordar de forma clara e sucinta sobre os temas elencados. A inclusão da figura juiz das garantias no sistema judiciário brasileiro causará grandes mudanças na forma no processo penal no país. Será necessário que os tribunais se adaptem para a inclusão do juiz das garantias, além da contratação de novos profissionais para atender a essa demanda. Isso se deve ao fato de que será exigido o envolvimento de dois juízes em um mesmo processo, o que exigirá ajustes significativos na estrutura e nos procedimentos dos tribunais de todo o território nacional.

Desse modo, acredita-se que o objetivo geral do artigo foi alcançado, pois foi traçado um planejamento da pesquisa escrita sobre o tema abordado e também, porque foram utilizadas obras de importantes doutrinadores do meio jurídico nacional referentes ao tema, sendo utilizados diversos artigos acadêmicos referentes ao assunto, o que trouxe grande conhecimento sobre o tema abordado. Portanto, o presente Trabalho de Conclusão de Curso foi elaborado com objetivo de agregar conhecimento referente ao tema do juiz das garantias, sendo um assunto pouco abordado em trabalhos acadêmicos, dessa forma, contribuindo para o conhecimento jurídico.

Todavia, destaca-se quanto a necessidade da inclusão do juiz das garantias no sistema judiciário brasileiro, pois sua inclusão atende aos anseios sociais, tornando o processo mais célere e efetivo, tendo em vista que a separação entre o magistrado que atuará na fase de inquérito e outro na fase de julgamento, garante a imparcialidade do magistrado, pois este não ficará atrelado as provas e aos elementos produzidos na fase pré processual. Portanto, sendo assegurados os direitos e garantias fundamentais do acusado, previstos na Constituição Federal.

REFERÊNCIAS

ALVES, Leonardo Barreto Moreira. **Manual de Processo Penal**. 2. ed. São Paulo: JusPODIVM, 2022.

ANDRADE, Danielle Souza de; CAVALCANTI, Silva. O Juiz das Garantias na Investigação Preliminar Criminal. **Revista Jurídica da Seção Judiciária de Pernambuco**, n. 9, p. 15-40, 2017.

BRASIL. **Decreto Lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941**. Institui o Código de Processo Penal. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Acesso em: 20 out. 2023.

BRASIL. **Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992**. Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm. Acesso em: 17 de set. 2023.

BUSCH, Rafael et al. O juiz das garantias no projeto de reforma do código de processo penal: uma revisão narrativa. **Journal of Education Science and Health**, v. 3, n. 1, 2023.
CAPEZ, Fernando. **Curso de Processo Penal**. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

CAPORAL, Hugo Chaves; DA SILVA, Guilherme Amorim Campos. O juiz das garantias como elemento renovador do sistema acusatório brasileiro. **Revista de Direito**, v. 13, n. 03, p. 01-26, 2021.

DOS SANTOS, Pedro Henrique; COSTA, Samara; PACHECO, Raissa. A LEI No 13964/2019 (PACOTE ANTICRIME) NO COMBATE À CORRUPÇÃO: ANÁLISE DAS ALTERAÇÕES PROMOVIDAS NO CÓDIGO PENAL NOS ARTIGOS 91-A, 116, III E 316 (DIREITO). **Repositório Institucional**, v. 2, n. 1, 2023.

GARCIA, Alessandra Dias. **O juiz das garantias e a investigação criminal**. 2014. Tese de Doutorado. Universidade de São Paulo.

GUIMARÃES, Rodrigo Régner Chemim; RIBEIRO, Sarah Gonçalves. A introdução do juiz das garantias no Brasil e o inquérito policial eletrônico. **Revista Brasileira de Direito Processual Penal**, v. 6, n. 1, p. 147-174, 2020. Disponível em: <https://revista.ibraspp.com.br/RBDPP/article/view/329>. Acesso em: 17 de set. 2023.

OLIVEIRA, Felipe Braga de. Juiz das garantias: o nascimento legislativo do juiz das investigações e sua constitucionalidade formal. **Revista de Direito Penal, Processo Penal e Constituição**, v. 6, n. 1, p. 157-174, 2020.

SILVEIRA, Marco Aurélio Nunes da. A cultura inquisitória vigente e a origem autoritária do código de processo penal brasileiro. **COUTINHO, Jacinto Nelson de Miranda**, p. 57-72, 2015.

SCHREIBER, Simone. Em defesa da constitucionalidade do juiz das garantias. **Revista Consultor Jurídico**, 25 de abril de 2020. Disponível em: < <https://www.conjur.com.br/2020-abr-25/simone-schreiber-defesa-constitucionalidade-juiz-garantias>>. Acesso em: 17 de set. 2023.